



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo nº 252/2025**

**Ato Convocatório nº 13/2025**

**Impugnante:** Aliancar Padaria e Confeitaria Ltda.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa Aliancar Padaria e Confeitaria Ltda, em face de do Ato Convocatório nº 13/2025 – Pedido de Cotação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de kit alimentação, para disponibilização à Guarda da Fiscalização Integrada da Laguna de Araruama, implementada pelo CBH Lagos São João.

Em apertada síntese, aduz que a disposição contida na cláusula 8.6.1 tem o condão de afetar a competitividade e a equidade de condições entre os participantes, uma vez que impõe somente às empresas que distam mais de 15km da sede da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Iguaba Grande o ônus de frete pela entrega do objeto da licitação.

Pugna, por fim, pela retificação do edital somente nesse aspecto.

### DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, previsto no edital, e que a Impugnante demonstrou o interesse de agir.

Quanto ao mérito, a questão deve ser analisada dentro dos limites legais impostos à Administração ao realizar processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Sobre a alegação da Impugnante de que a imposição de custeio de frete apenas às empresas interessadas posicionadas em raio superior a 15km da sede da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública restringiria a competitividade e violaria o dever de tratamento isonômico entre os participantes, há que se destacar os seguintes dispositivos da Lei nº14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Veja-se que o já transcrito art. 11 da Lei de Licitações, arrola em primeiro lugar, a seleção de proposta apta a contratação mais vantajosa para o Contratante, mas,



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

concomitantemente, a aquisição de bens e/ou serviços de qualidade, considerando a relação custo-benefício.

Portanto, cabe ao Contratante definir os parâmetros para aquisição/contratação que melhor atendam aos seus interesses sem que isso signifique macular os princípios que norteiam tais processos, que, dentre os quais, destacamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)

Aqui reside o limite da questão a ser apreciada: ater-se à proposta mais vantajosa sem que permitir que haja qualquer cerceamento na competitividade do certame.

No caso em análise, vê-se que o Contratante indica que a responsabilidade de retirar o objeto da licitação será de servidores previamente indicados para tal, no caso de a futura Contratada estar localizada em raio inferior a 15km do ponto referencial, ao passo que impõe a entrega para a Contratada localizada em distância superior.

Vislumbra-se que tal medida se reverte em economicidade ao Contratante, eis que deixa de arcar com os custos que envolvem o deslocamento, inclusive os meandros internos de logística e disponibilidade de servidor (es) e automóvel da frota municipal.

Assiste razão ao Impugnante ao consignar que a imposição poderia importar em desvantagem às empresas mais distantes, mas deve ser considerado que, ainda que o custeio do frete seja determinado a todas as interessadas, os valores serão, em tese, proporcionais ao deslocamento até o ponto referencial.

Contudo, como anteriormente asseverado, a responsabilidade da retirada dos produtos pelo Contratante pode não se traduzir como vantajoso de fato, em razão das demandas internas inerentes.

Assim, não restam dúvidas da procedência da Impugnação formulada, determinando-se que a empresa contratada realize a entrega dos kits alimentação, no local indicado pelo Contratante, responsabilizando-se pelo custo do fornecimento.

Ressalta-se, por fim, que a empresa declarada vencedora deverá apresentar planilha de custos aberta realinhada, demonstrando todo o custo envolvido na composição da sua oferta, incluindo o seu gasto estimado com o frete.



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, merece prosperar o pedido de Impugnação formulado, devendo ser retificado o edital para que seja retirada a limitação de raio de distância de ponto referencial, passando a impor à empresa contratada a obrigação de entrega dos kits lanches, sem ônus ao contratante e para que a empresa declarada vencedora seja compelida a entregar planilha de custo aberta realinhada, demonstrando toda a composição de preços, incluindo seu gasto estimado com o frete.

*[Original Assinado]*

**CLÁUDIA MAGALHÃES SILVA**

Presidente da Comissão de Licitação